

A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E OS INSTRUMENTOS QUE O JULGADOR DEVE UTILIZAR-SE PARA TORNAR O PROCESSO MAIS CÉLERE

Diogo de Calasans Melo Andrade*

RESUMO: É sabido que o Direito à Razoável Duração do Processo (DRDP), inserido no art. 5º, LXXVII, é um direito fundamental que possuiu um conceito jurídico indeterminado, assim, defende-se que o prazo razoável não deve decorrer da lei, mas sim da jurisprudência, analisando-se cada caso, uma vez que esse princípio tem aplicação imediata, não necessitando de lei regulamentadora. Esse direito está no nosso ordenamento jurídico desde 2004, quando o Brasil foi signatário da Convenção Americana sobre Direitos dos Homens, que no seu artigo 8º, que trouxe a DRDP. Sabe-se que a conciliação é um instrumento vital para a celeridade do processo, mas uma vez existindo um acordo eliminam-se todas as fases processuais. A doutrina fixou três critérios para mensurar a razoabilidade do tempo de um processo, quais sejam: a complexidade da causa, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional. Analisando as decisões dos tribunais superiores percebe-se que tanto o STF quando o STJ fixou critérios para se entender se o tempo de um processo é razoável ou não, devendo o julgador analisar o caso concreto, de forma contextualizada e com conformidade com os princípios constitucionais e, nesse ponto, concluiu-se que a violação ao princípio da razoável duração do processo, desde que comprovado seus critérios, deve ensejar a responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública. Na segunda parte do artigo, analisa-se a morosidade da justiça verso a celeridade, simplicidade e economia processual, defendendo-se que o julgamento antecipado da lide, juntamente com a conciliação e a tutela antecipada são instrumentos que o julgador deve utilizar para tornar o processo cada vez mais célere.

PALAVRAS-CHAVES: Processo. Tempo. Razoável.

* Mestrando em Direito pela UFS, especialista em Direito Civil, professor universitário da Universidade Tiradentes (Unit), advogado, www.diogocalasans.com e contato@diogocalasans.com

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O Direito à Razoável Duração do Processo (DRDP) é um direito fundamental processual que foi inserido em nossa Constituição no art. 5º, LXXVIII, pela Emenda 45/2004: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Mas, antes mesmo da positivação na Constituição, esse direito já estava em vigor antes de 2004, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica (1969) que em seu artigo 8º determina: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial...”

No mesmo sentido, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em especial ao seu art. 6º, assim determinou que toda pessoa tem direito a um julgamento dentro de um tempo razoável:

Artigo 6 – Direito a um processo justo

1. Toda pessoa tem direito a um julgamento dentro de um tempo razoável, perante um tribunal independente e imparcial constituído por lei, para fins de determinar seus direitos e deveres de carácter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação penal que lhe seja imputada. A sentença deve ser lida publicamente, mas o acesso à sala de audiência pode ser vetado à imprensa e ao público durante todo o processo ou parte dele, no interesse da moral, da ordem pública, ou da segurança nacional de uma sociedade democrática, quando o exigirem os interesses dos menores ou a tutela da vida privada das partes, em que a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça.

Esse princípio decorre de outros constitucionais-processuais, principalmente, do devido processo legal, além de ter sua matriz na inafastabilidade do Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), sendo considerado uma exteriorização do princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, teve como base o princípio da eficiência, utilizado pela Administração

Pública, conforme o art. 37, § 6º da CF.

Com relação à natureza jurídica do DRDP se é direito ou garantia, nos filiamos à corrente que é um direito, segundo os ensinamentos de Sarlet (2007, p. 105): “Sendo assim, nos referimos à Razoável Duração do Processo como “direito” e não “garantia”, pois ambas possuem a mesma dignidade jurídico-constitucional e esta é, portanto, um direito subjetivo público com titulares e obrigados específicos.”

É também um conceito jurídico indeterminado, uma vez que a Constituição e as leis ordinárias não trazem o seu conceito, ficando a cargo da doutrina fazê-lo. Mas é adequada a interpretação que o prazo razoável não deve decorrer da lei, mas sim de uma interpretação jurisprudencial, analisando cada caso. Conceitua Pessoa (2009, p. 6): “Sendo assim, o direito à duração razoável do processo consiste em dar máxima efetividade ao mesmo. E essa efetividade se dá quando não se pratica atos dilatórios injustificáveis”.

Diferente é o entendimento de Tucci (2011, p. 227), quando defende a criação de leis penais para atender o DRDP:

Por todos esses, e assim variegados e relevantes, motivos, impunha-se, em linha de princípio, no campo de elaboração legislativa, a edição de normas determinantes da aceleração dos procedimentos penais, a fim de que eles se desenrolem, sem precipitação, num *prazo razoável*, desde logo fixado. (grifo do autor)

Existem dois tipos de agressões à DRDP, a primeira seria a deficiente direção das autoridades processuais e a segunda seria a carência de meios ou adequada organização judiciária (NICOLITT, 2006, p. 62). Na primeira hipótese, o responsável é o Poder Judiciário; na segunda, o Poder Judiciário, Executivo e Legislativo. A violação ao DRDP pode ensejar o restabelecimento do andamento normal do processo ou a indenização. No primeiro caso, enseja uma tutela específica para que seja dado andamento ao processo e, no segundo, uma tutela ressarcitória, através de uma ação de indenização contra a Fazenda Pública, tópico a ser abordado a seguir.

2 ASPECTOS PROCESSUAIS DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Sendo o DRDP um princípio constitucional deve ter sua aplicação imediata, por se tratar de direitos e garantias fundamentais como determina o art. 5º, § 1º da Lei Maior, possuindo plena eficácia e não sendo necessária uma lei regulamentadora para que possa ser aplicado.

De mais a mais, sua aplicabilidade pode ser extraprocesso e intraprocesso, explicando cada uma delas Mendes (2008, p. 498) adverte:

No primeiro, extraprocesso “abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional”.

Já o segundo, intraprocesso, “impondo o relaxamento da prisão cautelar que tenha ultrapassado determinado prazo, legitimando a adoção de medidas antecipatórias, ou até o reconhecimento da consolidação de uma dada situação com fundamento na segurança jurídica”.

No processo civil, o termo inicial conta-se da data do ajuizamento da ação e o termo final se dá com o trânsito em julgado da sentença. Já no processo penal, o termo inicial se dá com o início do inquérito policial, e não a denúncia e, o termo final, também será o trânsito em julgado da sentença.

Para Pessoa (2012, p. 2), a conciliação é um instrumento vital para a celeridade e efetividade do processo:

Entre as alternativas trazidas pela legislação reformista, a conciliação aparece como um instrumento processual de vital importância para a obtenção da imprescindível celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o CNJ instituiu por meio da Resolução nº 125 a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos e Interesse, que visa tornar efetivo não apenas o direito fundamental à razoável duração do processo, como também o princípio constitucional do acesso à Justiça (art.5º, XXXV CF).

A doutrina traz três critérios que devem ser analisados na determinação

da DRDP, vejamos quais são eles segundo Cintra (2006, p. 93): “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) atuação do órgão jurisdicional”. A complexidade pode ser exemplificada quando estamos diante de uma causa controvertida, vários autores e réus, muitas provas a serem produzidas, testemunhas difíceis de serem intimadas. Com relação ao comportamento dos litigantes deve-se analisar se existe uma dilação imprópria, recursos protelatórios e requerimentos infundados. Quanto à atuação do órgão jurisdicional, explica Pessoa (2006, p. 9):

A atuação do órgão jurisdicional é o principal critério para aferição da razoabilidade. Pode ser classificada em dilações organizativas e funcionais. As primeiras decorrem de fatores estruturais do Judiciário, como sobrecarga de trabalho ou falta de organização das secretarias. Já as segundas são decorrência da má condução do andamento do processo por parte dos Juízes e Desembargadores.

Assim, em relação à atuação do órgão jurisdicional pode existir falta de estrutura do Judiciário ou má condução do processo pelo julgador.

Quanto à possibilidade da Responsabilidade Civil do Estado, Cavalieri (2007, p. 254) traz quais são as hipóteses de configuração: “denegação de justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta de serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial”. Por fim, quanto ao tipo de responsabilidade civil entende-se que é objetiva, senão veja-se o que diz Pessoa (2006, p. 9):

O grande problema doutrinário é que alguns autores defendem que na investigação da Razoável Duração do Processo, a responsabilidade pela negligência do juiz, p. ex., deva ser subjetiva. Tal posição não deve prevalecer, pois a prestação jurisdicional é um serviço público essencial. Em caso de culpa ou dolo do Juiz, pode o Estado, com base no próprio art. 37, § 6º da CF, entrar com ação regressiva contra o magistrado; porém, não pode deixar de ressarcir dano do jurisdicionado.

Assim, conclui-se que a violação ao princípio da razoável duração

do processo, desde que comprovado seus critérios, deve ensejar a responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública. Além disso, serve como instrumento para a celeridade processual tanto a conciliação, já citada, quanto o julgamento antecipado da lide a seguir delineado.

3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em diversas decisões, sobre a razoável duração do processo, vamos comentá-las em ordem cronológica. A primeira decisão entendeu que não houve demora no julgamento de um Habeas Corpus pelo STJ em razão da realidade pública e notória enfrentada pela Corte Superior:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO CÉLERE (CB. ART. 5º LXXVIII). DEMORA NO JULGAMENTO DE HC NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. A Constituição do Brasil determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CB, art. 5º inc. LXXVIII). Não obstante inexistir a alegada demora no julgamento dos habeas corpus impetrados pelo paciente no Superior Tribunal de Justiça --- há nos autos informações de que os feitos foram recentemente conclusos com parecer da PGR à Relatora - a realidade pública e notória enfrentada pelo STJ e por Corte, marcada pela excessiva carga de processos, impede a plena realização da garantia constitucional do julgamento célere. Ordem denegada. (STF, HC 91881, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 14/08/2007, unânime) (grifo nosso)

Mais adiante, o STF firmou posicionamento que se deve analisar a complexidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos, para entender se o tempo do processo é razoável ou não:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO CÉLERE (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII). EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. A Constituição do Brasil determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Não obstante, o excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. O Poder Judiciário foi diligente. A complexidade do processo --- em que são apurados crimes praticados por quadrilha especializada em roubo a bancos --- e a quantidade de réus envolvidos justificaram, no caso, a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal. Ordem denegada. (STF, HC 92453 (2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 12/02/2008, unânime) (grifo nosso)

Tempo depois, o STF decidiu que para se averiguar o excesso de prazo deve-se analisar o caso concreto, devendo o juiz averiguar as peculiaridades do processo:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA. A LONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES DO CASO NÃO OBSTAM O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal

entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 anos, tempo superior até mesmo a algumas penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de ser imputado à defesa. 3. A alegada gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (STF, HC 89622, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, 03/06/2008, unânime) (grifo nosso)

Em outra decisão, compreendeu a mais alta Corte que o tempo de 3 anos para o STJ julgar um Habeas Corpus configura-se constrangimento ilegal, concedendo uma ordem para que o processo seja julgado:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRAZO RAZOÁVEL. HC DEFERIDO, EM PARTE, PARA DETERMINAR AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PROCEDA AO JULGAMENTO DE HC IMPETRADO HÁ QUASE TRÊS ANOS. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DAS DEMAIS TESES ORA DEDUZIDAS. 1. A Constituição do Brasil estabelece, em seu art. 5º, inc. LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 2. Habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça há quase três anos. Constrangimento ilegal consubstanciado na incerteza da ocorrência de provimento judicial eventualmente ainda útil à pretensão defensiva, especialmente porque se trata de paciente preso. Ordem concedida, parcialmente, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que proceda ao julgamento imediato do habeas corpus, ficando prejudicado o exame das demais teses deduzidas nesta impetração. (STF, HC 95067, 2ª

Turma, Rel. Min. Eros Grau, 02/09/2008, unânime)
(grifo nosso)

Posteriormente, entendeu o STF que a razoável duração do processo deve ser interpretada conforme os princípios e valores constitucionais e de forma contextualizada:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. REJEIÇÃO. 1. Da leitura do voto condutor do acórdão ora embargado, verifica-se que o ora embargante apenas busca renovar a discussão de questões já devidamente apreciadas por esta Turma. 2. Registro que há elementos nos autos da ação penal de origem que evidenciam a complexidade do processo, com pluralidade de réus (além do paciente), defensores e testemunhas. 3. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 4. Inexistência de qualquer omissão ou ambiguidade a ser reparada. 5. Embargos rejeitados. (STF: ED HC 87724, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 30/09/2008, unânime) (grifo nosso)

Entendeu também o STF que o fato da defesa, em processo criminal, contribuir para o retardamento do processo, retendo os autos, faz-se concluir que não houve excesso de prazo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL

CONCLUÍDA. PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO CÉLERE (CONSTITUIÇÃO, ART. 5º INC. LXXVIII). ATOS PROCRASTINATÓRIOS DA DEFESA. CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTA EM OUTRO PROCESSO. 1. Concluída a instrução criminal, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo. Precedentes. 2. A Constituição do Brasil determina, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade”. Não obstante, o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Há informação de que a defesa contribuiu substancialmente para o retardamento da marcha processual, praticando atos procrastinatórios, entre eles a retenção do processo, somente devolvido após o juiz determinar a busca e apreensão. 3. Paciente preso também em razão do cumprimento de pena imposta em outro processo. Ordem indeferida. (STF, HC 92293 (2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 02/12/2008, unânime)

Em 2009, a mesma Corte Superior, decidiu que a demora no julgamento de uma apelação, quando é justificada, não viola a duração razoável do processo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO DA DEFESA. DEMORA JUSTIFICADA. ARTIGO 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade

de sua tramitação”. 2. Não obstante, a demora no julgamento do recurso de apelação do paciente restou satisfatoriamente justificada nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Não há, no caso, desídia do Poder Judiciário. Ordem indeferida. (STF, HC 96507, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 12/05/2009, unânime) (grifo nosso)

Neste mesmo ano, o STF entendeu, em uma ação de usucapião, que o tempo de 43 anos para solucionar o conflito de competência transgredir o direito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. REGRAS DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO PECULIAR A CONFIGURAR EXCEÇÃO. EXCEÇÃO CAPTURADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. TRANSGRESSÃO DO DIREITO. 1. A interpretação da Constituição não é para ser procedida à margem da realidade, sem que se a compreenda como elemento da norma resultante da interpretação. A práxis social é, nesse sentido, elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorizações nutridas em idealismo que não a tome, a práxis, como seu fundamento. Ao interpretá-la, a Constituição, o intérprete há de tomar como objeto de compreensão também a realidade em cujo contexto dá-se a interpretação, no momento histórico em que ela se dá. 2. Em recente pronunciamento, no julgamento do HC n. 94.916 [Sessão de 30.9.08], esta Corte afirmou que situações de exceção não ficam à margem

do ordenamento, sendo por este capturadas, de modo que a preservação dos princípios impõe, seguidas vezes, a transgressão das regras. 3. No presente caso, as regras de competência (art. 109, I da Constituição do Brasil), cuja última razão se encontra na distribuição do exercício da Jurisdição, segundo alguns critérios, aos órgãos do Poder Judiciário, não podem prevalecer quarenta e três anos após a propositura da ação. Assim há de ser em virtude da efetiva entrega da prestação jurisdicional, que já se deu, e à luz da garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição do Brasil). Observe-se que a lide foi duas vezes --- uma na Justiça Estadual, outra na Justiça Federal --- resolvida, em sentenças de mérito, pela procedência da ação. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, RE 433512, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 26/05/2009, unânime).

Já o STJ decidiu que o tempo de 11 anos para julgar uma ação penal com 12 réus vai de encontro ao princípio da duração razoável do processo:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL COMPLEXA. FEITO QUE CONTA COM 12 (DOZE) RÉUS E QUE JÁ PERDURA HÁ MAIS DE 11 (ONZE) ANOS. DESMEMBRAMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS

CONCEDIDO DE OFÍCIO.

...

2. No caso, a despeito de o paciente encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, a Constituição Federal preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII). Embora não se possa desprezar o número de réus - 12 (doze) -, a ação penal já perdura há mais de 11 (onze) anos sem nenhuma previsão de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, o que extrapola, notadamente se considerado que ainda existe recurso extraordinário a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os limites da razoabilidade.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, determinar o desmembramento do processo em relação ao paciente, devendo o Juízo de primeiro grau designar, com urgência, o julgamento a ser realizado perante o Tribunal do Júri (STJ, HC 261054 / DF, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 09/09/2013).

Por fim, o STJ entendeu que o prazo de 8 meses para julgamento de uma apelação não extrapola a razoável duração do processo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

- Sob tal contexto, por ora, considero razoável a espera do paciente, por pouco mais de 8 (oito) meses, para o recebimento da prestação jurisdicional no julgamento da apelação defensiva.
- Habeas corpus denegado (STJ, HC 263148 / SP, Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 07/06/2013).

Assim, tanto o STF quanto o STJ fixou critérios para entender se o processo é razoável ou não, devendo o julgador analisar o caso concreto, de forma contextualizada e em conformidade com os princípios constitucionais e a razoabilidade. Mais adiante vamos tecer comentários sobre a morosidade da Justiça e suas causas.

4 MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO DO ESTADO, PROCESSO, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, MOROSIDADE X SIMPLICIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA

Antigamente o Estado como hoje existe, não tinha força para se sobrepor aos indivíduos. Permitia-se aos litigantes a autotutela de seus interesses, gerando fatores de insegurança social, tendentes a suscitar a ruptura da vida em coletividade. Com o transcorrer da história, o Estado se fortaleceu assumindo o monopólio da Jurisdição, isto é, da capacidade de dizer o direito, submetendo as partes à decisão por ele entendida.

Com o surgimento do monopólio da jurisdição, nasce a ideia do processo, que significa avançar, proceder em direção a um fim, ou seja, tornou-se necessária a existência de atos ordenados a alcançar um fim, o pronunciamento estatal acerca do direito em litígio, a sentença.

Durante muito tempo o processo foi concebido como uma mera sucessão de atos, até que, em meados do século passado, passou por uma profunda revisão, ganhando, a partir daí, *status* de ciência autônoma, com meios próprios de investigação científica, o que só foi possível com o questionamento do caráter civilista da ação.

Assim, o processo passou a ser encarado numa perspectiva instrumental, trazendo, como aspecto positivo, o cumprimento de seus objetivos sócio-político-jurídicos, e, como negativo, uma tendência processualizante, verificada pelo excessivo apego ao formalismo e sua fuga

à realidade social, culminada pela consagração dos meios em detrimentos dos fins processuais.

A sociedade cresceu, os conflitos se multiplicaram e a prestação jurisdicional tornou-se morosa pela utilização do procedimento processual por excelência, qual seja, o procedimento ordinário, que permite a cognição plena e exauriente do direito em litígio, repelindo sua cognição parcial, sumarizada, colocando-a como exceção.

Houve, portanto, a priorização da segurança jurídica, entendida como o direito dos litigantes à cognição exaustiva do direito em litígio, ensejando a amplitude do contraditório, da defesa e da interposição de recursos, em detrimento do tempo da prestação jurisdicional, entendida como acesso à Justiça.

Na prática, surge um conflito entre esses dois valores, que, abstratamente são compatíveis e harmonizados pelo texto constitucional e entre os quais não há qualquer hierarquia, qual seja, segurança jurídica e tempo da prestação jurisdicional.

O procedimento ordinário, fundamentado na segurança jurídica, faz com que seja suscitada a desigualdade das partes na relação jurídico-processual, uma vez que o ônus da demora do processo recai exclusivamente sobre o autor, tendo se afastado da realidade social.

Assim, o processo tornou-se excessivamente formalista, colocando de lado a celeridade em detrimento da segurança jurídica, entendendo-se a demora do processo como um mal necessário à cognição definitiva do direito, havendo um afastamento da ciência processual em relação ao que se passa na realidade social, promovendo uma revolta geral, que transcende à ciência do Direito, preocupando a sociedade como um todo.

Em verdade, o tempo do processo sempre foi visto de forma secundária, o réu que não tem razão beneficia-se da morosidade processual em detrimento do autor, vale dizer, acarretando-lhe danos de toda a ordem, não só patrimoniais, mas também morais.

Por outro lado, há aqueles que entendem que a morosidade processual é necessária à cognição definitiva do direito, sendo até mesmo natural à tramitação do processo, principalmente pela consagração constitucional do princípio da ampla defesa, admitindo-se, defesas abusivas como medidas de se obstar a realização do direito do autor.

É preciso entender que o princípio da inafastabilidade da apreciação da lesão ou ameaça de direito pelo Judiciário, concebido modernamente

como a tutela efetiva, isto é, tempestiva e adequada, a razão de ser do processo, qual seja, a de dar a cada um exatamente o que é seu, é norma constitucional tal qual a ampla defesa, inexistindo qualquer hierarquia entre elas.

Com efeito, a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, na verdade, injustiça. Se o autor for obrigado a esperar a coisa julgada material acerca de um direito, de logo provado, para requerer a execução, a ele terá sido imposto um dano, com o processo, auxiliando ao réu que não tem razão e violando o direito fundamental da duração razoável do processo.

É claro, portanto, que se deve diminuir o tempo da demanda de forma igualitária entre os litigantes, equilibrando-se a relação processual em torno do princípio da isonomia, porquanto o direito a um provimento jurisdicional tempestivo e adequado é, indiscutivelmente, direito à cidadania.

A função primordial da jurisdição é, por conseguinte, dirimir os conflitos sociais e humanos de quantos batem à porta do Poder Judiciário. Para cumprir esse desiderato mister se faz que os operadores do Direito busquem, através do processo, a solução que objetive maior eficiência e celeridade na resolução dos conflitos, evitando uma prestação jurisdicional morosa, resultante de práticas procrastinatórias e inúteis, que têm levado o Judiciário ao descrédito.

Simplicidade, celeridade e economia são os requisitos para uma boa aplicação da legislação processual. Simplicidade, em função da necessidade de se realizar atos processuais sem rigorismos excessivos ou formalidades extremadas, não devendo haver qualquer prejuízo às partes e, evidentemente, com o atingimento de sua verdadeira finalidade.

A celeridade na prestação jurisdicional talvez seja o que mais tem clamado a sociedade. A rapidez processual é um aspecto substancial, mas evidentemente, sem o comprometimento de sua efetividade ou dos direitos das partes, tanto sob a ótica processual quanto constitucional.

Economia também é assunto de capital importância na seara jurídica, considerando os problemas monetários que têm assolado o país nos últimos anos. Se tivéssemos, no entanto, um processo menos oneroso, naturalmente haveria maiores facilidades para o acesso dos menos favorecidos às decisões judiciais.

Admitir o processo como instrumento utilizado para buscar a

celeridade na resolução dos conflitos qualificados por pretensões insatisfeitas é aproximar os partícipes da relação processual da efetividade processual. Esta efetividade está ligada à rapidez e celeridade de se propiciar prestação da tutela jurisdicional eficaz. Conclui-se, então, que a morosidade processual é um empecilho a ser evitado pelos aplicadores do direito e o julgamento antecipado da lide é um instrumento que deve ser utilizado pelo julgador para atender a razoável duração do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, percebe-se que existem critérios para entender se o tempo de um processo é razoável ou não, devendo o julgador analisar o caso concreto, de forma contextualizada e em conformidade com os princípios constitucionais e, percebendo que houve violação a esse princípio, configurada esta a responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública.

THE REASONABLE LENGTH OF THE PROCESS AND THE INSTRUMENTS THE JUDGE MUST USE TO SPEED THE PROCESS UP

ABSTRACT: It is known that the law of the reasonable duration of the process (LRDP), inserted in the 5th clause, it is a fundamental right that has an unsolved legal concept, as soon, defends itself that the reasonable prompt should not result from the law, but from de jurisprudence, analyzing each case, this principle has immediate application, not requiring regulatory law. This right is in our legal regulation since 2004 when the Brazil was signatory of the American Convention on Human Rights, in the 8th clause that brought the LRDP. It is the conciliation is a vital tool to the process celerity, but existing agreement eliminates all procedural stages. The doctrine set three criteria to measure the reasonableness of the time of a process, which are: the complexity of the case, the behavior of the litigants and the court action. Analyzing the decisions of higher courts realize that both the STF and the STJ has set criteria understand whether the time a process is reasonable or not, the judge shall consider the case in context and with accordance with the constitutional principle sand at this point it was concluded that the

violation of the principle of reasonable duration of the process, since proven their criteria, should give rise to objective liability of the Treasury. In the second part of the article we analyze the slowness of justice versus the speed, simplicity and procedural economy arguing that the summary judgment of the dispute, together with the reconciliation and injunctive relief are instruments that the judge should use to make the process increasingly rapid.

KEYWORDS: Process. Time. Reasonable.

REFERÊNCIAS

- BIZZOTTO, Alexandre. *Julgamento Antecipado Civil e Penal*. Goiânia: AB Editora, 2000. p. 42.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Vol. 4.
- JÚNIOR, Moacyr Caram. *O julgamento Antecipado da Lide*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001
- JÚNIOR, Nelson Nery, Rosa Maria Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. edição. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NICOLITT, André Luiz. *A Razoável Duração do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. *O Direito à razoável duração do processo enquanto direito fundamental processual*. Aracaju: Evocati Revista n. 37, jan. 2009
- Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_

codartigo=299 >. Acesso em: 25/09/2013

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. TEIXEIRA, Rafaela Gois. *A concretização do direito fundamental à duração razoável do processo e a conciliação no âmbito da justiça comum estadual de Sergipe Aracaju*: Evocati Revista a nº 79 (23/07/2012) Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=548 >. Acesso em: 26/09/2013

SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. *Manual de Direito Processual Civil*. Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. I.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.